



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003657/2003-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.651 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente GUIOMAR MAINARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 1998

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

APLICAÇÃO DA 10.174/2001 A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. SÚMULA DO CARF Nº 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Reputa-se válido o auto de infração que contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual, os quais incluem a completa descrição dos fatos, de modo a permitir que o sujeito passivo, na impugnação, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 02 DO CARF.

O controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, não cabendo ao órgão julgador administrativo negar vigência à norma emanada do Poder Legislativo, sob pena de invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva do outro.

IRPF. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 26 DO CARF.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada

presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de rendimentos, justificando-se sua tributação a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 04/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Pelo Auto de Infração, de fls. 500 e seguintes, lavrado em 24/09/2003 exige-se da Contribuinte - **GUIOMAR MAINARDI** - o montante de R\$ 731.132,44 de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), R\$ 548.349,33 de multa de ofício e R\$ 569.113,49 de juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.848.595,26 (atualizado até a data do lançamento) referente ao ano calendário 1998, decorrente de Omissão de Rendimento Caracterizada Por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 488 e seguintes, relata:

- A fiscalização teve início com a solicitação à Contribuinte da apresentação dos extratos bancários das contas mantidas junto aos bancos Bradesco S/A, Santander e Nordeste S/A.
- O agente fiscal constatou que a Contribuinte tinha paradeiro desconhecido, promovendo-se a citação por edital, fls. 35 a 43.
- A Contribuinte não atendeu à intimação por edital, o que levou a fiscalização a obter os extratos bancários diretamente com as instituições financeiras através de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), onde constatou-se a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

- A Contribuinte tomou ciência do procedimento fiscal em 02/07/2003, por intermédio do seu representante legal, sendo intimada a comprovar a origem dos depósitos. Tendo em vista da falta de comprovação. Foi lavrado o auto de infração.

A Contribuinte tomou ciência no próprio corpo do Auto de Infração, em 08/10/2003, tendo apresentado Impugnação, de fls. 506 e seguintes, em 05/11/2003, com as seguintes alegações:

- **Quebra de Sigilo Bancário** - alega que os extratos bancários foram obtidos junto às instituições financeiras sem o seu consentimento, o que caracteriza uma quebra do seu sigilo bancário, violando a Constituição. Cita jurisprudência sobre a necessidade de autorização judicial para quebra do sigilo bancário. Pondera que o STF suspendeu a quebra do sigilo bancário pela Receita Federal em liminar em ação cautelar.
- **Utilização de dados da CPMF para o lançamento** - questiona o acesso à sua movimentação financeira pela CPMF. Sustenta que o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 veda utilização dos dados da CPMF para constituição do crédito tributário.
- **Depósito Bancário** - afirma que houve violação do Decreto nº 70.235/72, pois a matéria em questão era objeto de processo de consulta formulada pela contribuinte.

A 4ª Turma da DRJ/DF, na sessão de 24/08/2007, pelo Acórdão nº 03-22.039, de fls. 543 e seguintes, julgou procedente o lançamento nos seguintes termos:

CONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

PRELIMINAR. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS MEDIANTE EMISSÃO DE RMF. NÃO OCORRENCIA DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

A prestação de informações, por parte das instituições financeiras, solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, mediante a emissão de Requisição de Movimentação Financeira – RMF não constitui quebra do sigilo bancário se houver procedimento administrativo regularmente instaurado.

PRELIMINAR. IRRETROATIVIDADE DA LEI.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

PRELIMINAR. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF.

Com o advento da Lei nº. 10.174, de 2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas a CPMF para instaurar procedimento administrativo que Resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

A Contribuinte foi notificada do Acórdão pelo de AR, de fls. 557, em 21/07/2008, vindo apresentar Recurso Voluntário, às fls 558 e seguintes, em 20/08/2008, reafirmando os argumentos da Impugnação e complementando com os seguintes:

- **Decadência** - dos fatos geradores anteriores à 01/10/1998, pois o imposto de renda passou a ser exigido mensalmente,
- **Quebra de Sigilo Bancário** - os extratos bancários foram obtidos junto às instituições financeiras sem o seu consentimento, o que caracteriza uma quebra do seu sigilo bancário, violando a Constituição;
- **Depósito Bancário. Presunção** - No mérito alega que a simples movimentação bancária não comprova a obtenção de rendimento e que um contribuinte com mais de uma conta bancária realiza transferências de numerário de uma entidade para outra. O estabelecimento de limites temporais à produção de provas, não se coaduna com a busca da verdade material.

Pela Resolução nº 2202-000.354, proferida em 17/10/2012, às fls. 05 e seguintes, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF decidiu sobrestar o Processo Administrativo Tributário com base no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o presente tema encontra-se em sede de Recurso Repetitivo no Supremo Tribunal Federal (STF) através do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP de 22/10/2009, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º do CPC, combinado com art. 323, §1º do Regimento Interno do STF, no que diz respeito a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311/96, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Posteriormente a Portaria/MF nº 545/13 revogou os dispositivos que determinavam o sobrestamento dos autos, nos termos já referidos, possibilitando o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

I. Das Preliminares

I.1. Da Decadência

A Contribuinte argumenta que o IRPF, a partir da Lei nº 7.713/88, passou a ser devido mensalmente e está sujeito ao procedimento de lançamento por homologação e, portanto, a ação fiscal, cuja ciência se deu em 08/10/2003, não mais podia alcançar os fatos geradores ocorridos entre 01/01/1998 e 08/10/1998.

O argumento da Contribuinte não se sustenta, uma vez que parte de uma premissa equivocada.

A partir de 1º de janeiro de 1989, em virtude das alterações provocadas pela Lei nº 7.713/88, o IRPF passou a ser devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos. Contudo, o art. 2º da Lei nº 8.134/90, introduziu a necessidade do ajuste anual:

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

O ajuste de que trata o mencionado art. 11 refere-se à apuração anual do imposto de renda na declaração de ajuste anual:

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

A análise conjunta dos dispositivos legais acima mencionados estabelece, portanto, que, não obstante seja o IRPF devido mensalmente, fica ele sujeito ao ajuste anual, no qual serão considerados, de forma global, todos os rendimentos tributáveis auferidos durante o ano calendário, com exceção daqueles tributáveis exclusivamente na fonte e dos sujeitos à tributação definitiva. É por essa razão que, com relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a doutrina e a jurisprudência dominantes costumam classificar o fato gerador do imposto de renda como sendo do tipo complexivo, isto é, formado de diversos elementos que se formam ao longo de um determinado período de tempo, compondo-se de diversos acontecimentos distintos que devem ser considerados em sua totalidade. Neste caso, tem prevalecido o entendimento de que o momento em que se completa o fato gerador é o termo final do ano-calendário, ou seja, o dia 31 de dezembro.

Diferente é a situação dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou à tributação definitiva, que, por não se submeterem ao ajuste anual, são considerados isoladamente, configurando-se um fato gerador do tipo instantâneo, ou seja, que se inicia e se completa praticamente no mesmo instante.

Neste diapasão para o ano calendário de 1998, já sob a égide da Lei nº 8.134/90, os fatos geradores do IRPF, sujeitos ao ajuste anual, se aperfeiçoaram em 31/12/1998. Logo, não há divisão temporal para fatos pretéritos a 08/10/1998 e fatos posteriores. No presente

caso, uma vez todas as autuações estão sujeitas ao ajuste anual, todos os rendimentos tributáveis auferidos no ano calendário de 1998 terão a mesma sorte.

Acrescente-se, no que concerne a omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, que a presente Corte Administrativa já sumulou o entendimento de que o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Diante do exposto, tendo vista que a Contribuinte foi notificada da constituição do crédito tributário referente ao ano calendário 1998, em 08/10/2003, o lançamento ocorreu dentro do prazo previsto para o Fisco constituir o crédito tributário na forma do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que o termo para o lançamento só ocorreria no dia 31/12/2003.

I.2. Da Irretroatividade da Lei nº 10.174/01 e da Lei Complementar nº105/01

A Contribuinte argumenta que a fiscalização da Receita Federal não poderia efetuar o lançamento com base nos dados bancários do período fiscalizado (1999/1998), pois o direito de utilização desses dados sigilosos da movimentação bancária pela Secretaria da Receita Federal se deu somente com a publicação de 10/01/2001 da Lei nº 10.174/01 que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96.

Portanto, a alteração promovida pela Lei 10.174/01 ao §3º da Lei 9.311/96 não poderia retroagir para alcançar o presente fato gerador, ano-calendário de 1998, em razão do princípio da irretroatividade legislativa.

A Lei nº 9.311/96 que a instituiu a CPMF não aborda omissão de rendimento caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada. A CPMF não descrimina os depósitos realizados pela Contribuinte.

Desta feita, a Autoridade Lançadora deve requisitar os extratos ao próprio contribuinte ou as instituições financeiras por meio de RMF. O lançamento de omissão de rendimentos com base em depósito bancário não é factível unicamente com os dados previstos no atual § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96.

O dispositivo estabelece a facultatividade na utilização das informações para instauração de processo administrativo tributário e não para lavratura de Auto de Infração, com base de calculo presumida no valor da CPMF:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento

fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no [art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores.

A hialina redação do dispositivo deixa claro tratar-se de matéria ampliando os poderes de investigação da autoridade tributária e não de norma de direito material.

Nesta senda, a Autoridade Lançadora na forma do § 1º do art. 144 do CTN, diante do sua atividade administrativa plenamente vinculada tem o dever de aplicar o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 alterado pela Lei nº 10.174/01 aos fatos pretéritos a vigência da lei em questão:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Em que pese o julgado da presente Corte Administrativa colacionado pela Contribuinte, cabe destacar que já houve consolidação do posicionamento, conforme Súmula do CARF nº 35. Confira-se:

Súmula CARF nº 35: *O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

Diante do exposto não acolhe o argumento de ilegalidade na aplicação retroativa da redação do §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 dada pela Lei nº 10.174/01.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 105/05, em que pese a argumentação da Contribuinte, cabe frisar que o referido texto normativo aborda a produção de provas e os poderes administrativos de investigação no âmbito do processo administrativo fiscal (art. 6º), tratando-se, portanto, de norma de natureza procedimental e não de direito material, aplicando-se, desta feita, todos os casos ainda não julgados.

O § 1º do art. 144 do CTN determina que aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades tributárias.

Logo, inexistente impedimento legal à aplicação imediata de norma que apenas define a natureza não sigilosa das informações bancárias para fins de investigação fiscal. Isto posto, não há violação ao princípio da anterioridade tributária, pois, conforme já apontado, o art. 6º da Lei Complementar 105/01 dispõe de norma de direito procedimental e não norma de direito material que venha a instituir ou majorar tributo (art. 150, III, b e c):

Lei Complementar nº 105/01

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. ([Regulamento](#))”

CRFB/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Ressalte-se ainda, que o presente ponto já se encontra pacificado no STJ através do julgamento do REsp 1.134.665/SP, Min. Rel. Luiz Fux, (DJ 18.12.09) em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

Logo, consoante art. 62A do Regimento Interno do CARF, cabe a esta Corte Administrativa para as reproduzir as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do CPC, razão pela qual não se conhece da preliminar de mérito.

II.3. Das Inconstitucionalidades

A Contribuinte se insurge contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/DF que fundamentou a retroatividade do §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 dada pela Lei nº 10.174/01 com base no art. 145 da CRFB/88, pois não caberia ao Poder Executivo interpretar o referido dispositivo de modo a criar nova hipótese de incidência atuando como legislador positivo.

Inconstitucionalidade na aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/01, uma vez que a quebra do sigilo bancário e de dados deverá obedecer ao princípio da anterioridade na medida em que, havendo alteração em seu regime, o novo ato normativo não pode alcançar atos pretéritos, ou seja fatos/atos/operações jurídicas ou bancárias ocorridas antes do início de sua vigência, sob pena de contrariar o princípio da irretroatividade das leis, bem como o da segurança jurídica.

Conforme exposto, a premissa fática da Contribuinte não se coaduna com a realidade dos fatos, uma vez que ambas as legislações ampliam os poderes de investigação da Administração Pública.

Ademais, já é posição consolidada nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada.

No Processo Administrativo Federal tal matéria já foi consolidada através do da Súmula do CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O Acórdão nº 108-01.182 da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes da União utilizada pela Contribuinte para afirmar que o CARF não pode deixar de apreciar a constitucionalidade é anacrônico, tendo sido proferido na sessão de 14/06/1994, sendo anterior aos julgados que embasaram a edição da referida Súmula do CARF nº 2.

I.4. Do Cerceamento do Direito de Defesa

A Contribuinte alega cerceamento do direito de defesa, uma vez que sem tomar conhecimento dos exatos termos da situação, pois já contava com 92 anos de idade compareceu ao posto da Receita e foi surpreendida com as exigências documentais fiscais. Argumenta que a sua situação (confusa e leiga) em razão da idade avançada, não comunicou tais fatos a qualquer parente, quedando-se silente, pois já havia prestados os esclarecimentos necessários verbalmente.

Entretanto, somente após a quebra do seu sigilo fiscal e a intimação para justificar os depósitos, a Contribuinte nomeou procurador que não teve tempo hábil para atender a fiscalização, mormente quando se trata de uma pessoa com 92 anos, cuja memória já é de difícil compreensão, restando portanto, caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

A Contribuinte tomou conhecimento do procedimento fiscal instaurado, ainda na fase de investigação fiscal, em 02/07/2003. A Contribuinte tomou conhecimento do Auto de Infração três meses depois (08/10/2003), onde lhe foi aberto o prazo de 30 dias para interposição da Impugnação.

Todavia, a Contribuinte não juntou qualquer documentação quanto ao seu direito material limitando-se a Impugnação a elaboração de defesa processual, sem ingressar ao mérito. Frise-se que até o presente momento, dez anos após o Auto de Infração, a Contribuinte não juntou qualquer documentação para comprovar a origem dos depósitos elencados no Auto de Infração.

A recorrente cria tópico específico em sua defesa para a “Busca da Verdade Material” alegando não haver limite temporal para apresentação das provas necessária, todavia, não junta qualquer documento para justificar a origem dos depósitos.

Diante do exposto não acolhe a argumentação de cerceamento de direito de defesa por prazo exíguo, uma vez que foi oportunizado longo lapso temporal para a Contribuinte juntar a documentação necessária para defesa do seu direito.

II. Do Mérito

II.1. Do Depósito Bancário

A Contribuinte alega que a simples movimentação bancária não comprova a obtenção de rendimento e que um contribuinte com mais de uma conta bancária realiza transferências de numerário de uma entidade para outra.

A argumentação levantada pela Contribuinte não procede diante da presunção criada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que autorizando a exigência de imposto de renda, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerada, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados.

Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos), e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

Portanto, a Lei nº 9.430/1996, tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

O presente tema encontra-se pacificado no âmbito do presente Conselho pela Súmula do CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Neste diapasão, é função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de receitas de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O ônus do contribuinte é comprovar a origem dos referidos depósitos com rendimentos já tributados, o que inclui a movimentação de contas titularizadas pelo mesmo, provas estas não produzidas no presente Processo Administrativo Tributário.

A Contribuinte regularmente intimada não produziu documentação hábil e idônea quanto a origem dos valores depositados/creditados nas suas contas corrente, que possibilitem ilidir a presunção legal criada.

Logo, é poder-dever da Autoridade Tributária, em razão do princípio da legalidade ao qual está jungida, de considerar os valores depositados em contas bancárias como receita efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de não acolher as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia